



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

**3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB**

**Processo nº 090/2022**

**DENUNCIANTE:** PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

**DENUNCIADOS:** RAMON DANTAS MEDEIROS

**AUDITOR RELATOR:** ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça desportiva da Paraíba em desfavor do Preparador Físico vinculado ao clube **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, denunciado por ofensa aos **Arts. 258 e 191 do CBJD**, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino Profissional, entre **Nacional Atlético Clube x São Paulo Crystal**, realizada em 10 de Abril de 2022, às 17:00h, no Estádio José Cavalcanti em Patos-PB.

Em síntese, a denúncia relata que o Preparador físico do Nacional Atlético Clube, Sr. Ramon Dantas Medeiros, desrespeitou os arts. 42 e 43 do regulamento do Campeonato Paraibano, incorrendo assim nos Arts. 258 e 191 do CBJD, em razão de ter sido expulso de forma direta aos 36 minutos do segundo tempo por “utilizar câmera durante a comemoração do gol”.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da presente denúncia, para responder aos termos articulados com a consequente condenação do denunciado em 5 (cinco) partidas, sendo uma já cumprida em virtude do cartão vermelho recebido em campo, mais multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais), incurso nas penas do art. 258 c/c com o Art. 191 ambos do CBJD.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

**VOTO**

Conforme descrito na súmula do jogo, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino Profissional, entre **Nacional Atlético Clube x São Paulo Crystal**, realizada em 10/04/2022, às 17:00h, no Estádio José Cavalcanti em Patos-PB, o preparador físico da agremiação do Nacional Atlético Clube, o Sr. Ramon Dantas Medeiros, foi denunciado por utilização de uma câmera na comemoração do gol, sendo punido com o cartão vermelho direto, incorrendo nos Arts. 258 e 191 ambos do CBJD.

Antes de adentrar no julgamento do denunciado, é importante destacar o teor do disposto no art. 178, do CBJD, pois relevante para dosimetria da pena a ser aplicada nos infratores.

**Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.**

Diante do exposto, levando-se em consideração a presunção de veracidade da sumula (artigo 58 do CBJD), mesmo não comprovado a divulgação das imagens, entendo que está configurado a infração aos artigos 258 e 191 do CBJD, uma vez que fora utilizado equipamento eletrônico, o que não é permitido.

Compulsando os autos, verifica-se que não fora encontrada sanção/Penalidade em desfavor do denunciado.

O Denunciado não apresentou defesa ou qualquer prova visando afastar os fatos relatados na denúncia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta do denunciado.

Constata-se que a conduta do denunciado está devidamente comprovada e, não havendo se desincumbido de provar o contrário, a condenação é medida que se



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

impõe ao preparador físico o Sr. Ramon Dantas Medeiros. Não é crível que haja aparelho eletrônico no campo ou banco de reservas, mesmo entendendo que, a possível filmagem, não tenha sido divulgada ou postada nas redes sociais, ou pelo menos, não temos a comprovação disto.

Insta salientar ainda que, conforme Arts, 42 e 43 do Regulamento do Campeonato Paraibano, que diz:

**Art. 42 – A transmissão direta ou por mídias sociais, das partidas do Campeonato Paraibano da 1ª Divisão 2022, só poderá ser realizada mediante prévia e expressa autorização da Federação Paraibana de Futebol, respeitada a Legislação que regula a matéria.**

**Art. 43 – Compete a FPF autorizar, prévia e expressamente, a captação, fixação, exibição, transmissão direta ou por video tape e reexibição, de sons e imagens em televisão aberta, fechada ou internet, ou ainda, por quaisquer outros meios audiovisuais, de partidas das competições, salvo os direitos cedidos a terceiros ou objeto de contrato vigente firmado pelas partes legitimamente envolvidas, com obrigatória anuência da FPF.**

Pois bem, conforme apresentado na súmula, mesmo não sendo permitida a transmissão direta ou por mídias sociais das partidas do campeonato Paraibano, onde só poderá ser realizada mediante autorização expressa, não restou comprovado que essas imagens foram utilizadas, divulgadas ou comercializadas.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

Não há de se negar, que estamos diante de uma atitude reprovável, que se mostra em desconformidade com os ditames dos arts 42 e 43 que regula o Campeonato Paraibano, cominada ainda com o Arts. 285 e 191 do CBJD, que dizem:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.**

**Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:**

**PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)**

**I - de obrigação legal; (AC).**

**II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).**

**III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).**

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA**

**§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).**

**§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).**

Por fim, embora o denunciado tenha utilizado de um equipamento eletrônico não permitido, o que resultou na sua expulsão com cartão vermelho, não enxergo gravidade a ponto de puni-lo com tanto rigor.

Razão pela qual acolho parcialmente a denúncia ofertada contra o preparador físico o Sr. Ramon Dantas Medeiros, para condena-lo na pena prevista nos arts. 191 e 258, ambos do CBJD, devendo cumprir suspensão equivalente a 1 (um) jogo, já cumprida automaticamente, aplicando-se multa de advertência.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa - PB, 27 de Abril de 2022.

**ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO**

**Auditor Relator**